



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003850/21
Senha: 9547155

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 418/2021

Teresina (PI), 02 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria da Deputada **Lucy Soares** que:

“Dispõe sobre equipamento de proteção individual durante a pandemia do covid-19”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

ACO DO GAB. DO GOVERNADOR
Recebido em 02/09/2021

Assinado
Responsável

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE DE

DE 2021

Dispõe sobre equipamento de proteção individual durante a pandemia do COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece-se a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão do COVID-19, bem como produtos e insumos relacionados a prevenção e tratamento desta pandemia, até o encerramento da emergência em saúde pública.

Art. 2º O centro de vigilância sanitária fica obrigado a conceder autorização para distribuição em todo território estadual, em até 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde que já tenham aprovação e validação por uma agência internacional e nacional, que seja útil a prevenção e tratamento desta epidemia.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde deverá realizar campanhas de orientação para todos os profissionais que atuam em serviços essenciais cuja utilização dos equipamentos de proteção individual é essencial.

Art. 4º O servidor público ou a pessoa jurídica de direito privado que não respeitar as normas descritas nos art. 1º, 2º e 3º, mediante processo administrativo poderão sofrer as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - perda do alvará de funcionamento;
- III - perda do cargo público.

Art. 5º Esta Lei terá eficácia enquanto durar a declaração de pandemia das autoridades médicas da Organização Mundial da Saúde.

Art. 6º Os recursos livres de vinculações oriundos da arrecadação de multas de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente para o financiamento das ações e serviços da saúde pública no Estado do Piauí.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 01 de junho de 2021.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente